

AO

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO SETORIAL DE
COMPRAS E LICITAÇÃO**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS – PRAÇA CEU.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MW Amazônia Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.700.757/0001-41, neste ato representada por seu engenheiro civil e representante legal, nos autos do **EDITAL Nº 001/2024**, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, à presença de Vossa Senhoria, relacionar inconsistências no referido edital solicitando em razão destas aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito adiante expostas.

I – QUANTO AO MÉRITO

Em consonância ao exposto no **ART. 164** da **Lei nº 14.133/21**, a presente medida apresenta-se tempestiva, pois manifesta no prazo estatuído na legislação federal, tendo em vista que a abertura dos envelopes se dará no dia **13 de MAIO de 2024**, portanto dentro do prazo de **3 dias úteis de antecedência** para editais tipo **CONCORRÊNCIA**. Sem prejuízo a participação da Licitante no presente certame, de acordo com a norma acima citada e os princípios que consagram a Administração Pública.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I – DOS VÍCIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Verificou-se que existe serviço que não foi contemplado na planilha orçamentária, que é o caso da administração local da obra. A planilha orçamentária não contempla o pagamento de engenheiro civil/arquiteto e urbanista e nem encarregado geral da obra.

No termo de referência - retificado, pag. 4, item 7.11 é solicitado a utilização de mão de obra qualificada e técnicos devidamente habilitados, está solicitação se repete no item 15.14 tem a exigência de apresentação de acervo técnico do profissional como uma das condições para participação no certame, vejamos:

“7.11 São de responsabilidade da empresa contratada todas as operações dos serviços, sendo necessário no mínimo 01 (um) funcionário qualificado para a função durante a obra.”

“15.14 Comprovação de vínculo do profissional que atuará como Responsável Técnico se dará, por meio idôneo (contrato, cópia da carteira de trabalho ou da Ficha de Registro de Empregado da Empresa e caso o(s) profissional(is) seja(m) proprietário(s) da empresa, deverá(ão) fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos – estatuto, contrato social ou documento equivalente).”

Tendo em vista que é uma obra com valor orçado em **R\$ 878.937,60** e toda obra tem a exigência do seu devido acompanhamento técnico, tanto que os mesmos são exigidos em edital (como demonstrado acima), **sendo assim o engenheiro civil e o mestre de obra essenciais**. Observando que **administração local é diferente da administração central**, que consta no BDI. Tal serviço é exigido por lei, é essencial e por sua vez **deve constar como custo direto na planilha orçamentária**.

Frisamos novamente que administração central é diferente da administração local, vejamos:

“Denomina-se como sendo a Administração Central de uma empresa de construção civil, toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora. Dessa forma, estariam incluídos dentro do conceito de administração central os custos relacionados com a manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora. Incluem-se entre os gastos com administração central: aluguel do escritório central, manutenção da edificação da sede da empresa, compra de

material de expediente para o escritório central, despesas com aquisição de editais e elaboração de propostas comerciais, pró-labore e representação da diretoria, despesas com atividades administrativo-financeiras (manutenção da secretaria da sede da empresa e de setores de contabilidade, de recursos humanos, de compras, de finanças e de cobranças), dentre outros. Portanto, os gastos com administração central correspondem à manutenção e operação do escritório central. Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.”

Fica claro que o engenheiro civil responsável técnico e o mestre de obra não são pagos pela administração central, assim estes profissionais devem constar na planilha orçamentária na forma de administração local, uma vez que eles não estão dentro de nenhuma outra composição de serviço e são imprescindíveis a execução.

De acordo com os acórdãos 740/2017 e 2622/2013 do TCU é um direito da empresa, já que existe tal custo durante a execução da obra, vejamos:

Acórdão 740/2017-Plenário:

“A administração local da obra deve constar como item de planilha de custo direto, não como parte do BDI. Por sua vez, a administração central deve ser remunerada como parte do BDI.”

Acórdão 2622/2013-Plenário:

“Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública.

102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção,



apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc.”

Na planilha orçamentária fica claro e notório que a não existe representação financeira para pagamento da administração local, ou seja, não foi contemplada com esse item.

Vejamos o que diz o TCU a respeito de tais situações:

*“Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que **expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado**, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude **todos os elementos que compõem o custo da aquisição**, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário.”*

Assim como também:

*“Disponibilize aos licitantes **orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados**, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993.”*

Vê-se também:

*“**Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços**, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes **e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada**. Acórdão 79/2010 Plenário”*

E na Lei 8666/93, no Art. 7º:

*“§ 2º - **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

*§ 4º **É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de***

quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Ressaltamos que a administração da obra deve ser dimensionada corretamente, tendo um mestre de obras em período integral e as horas do responsável técnico compatíveis com a peculiaridade da obra e o necessário para o devido acompanhamento técnico. Dessa forma o mestre deve ter no mínimo 220 horas mensais. De acordo com a CLT uma rápida conta esclarece a equação para a quantidade de horas mensais para um trabalhador. Alguém que trabalha 8 (oito) horas diárias de segundas as sextas-feiras e mais 4 (quatro) horas aos sábados, trabalha um total de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, assim, trabalhou uma média de 7,33 horas diárias naqueles seis dias. Seguindo na conta, 7,33 horas diárias multiplicadas por 30 dias, nos dá o resultado de 220 horas. A média 7,33 deve ser multiplicada por 30 já que domingo é a folga semanal remunerada do trabalhador e como tal não pode deixar de ser contabilizada.

A seguir deixaremos um exemplo de composição própria indicada pelo TCU, onde neste exemplo abaixo foi considerado **05 meses** para execução da obra. Tal prazo foi retirado da quantidade estimada no cronograma apresentado e no edital. Lembramos que toda obra terá sua própria administração local, que deverá ser adequada de acordo com suas particularidades. O SINAPI e o BDI foram os mesmos usados na planilha de referência.

O mestre e o engenheiro devem trabalhar pelo mesmo período de duração da obra, ou seja, **05 meses**. Na planilha o item referente a esse serviço deve ter sua quantidade sempre igual a 100% que deve ser paga proporcionalmente ao andamento das obras durante as medições, de acordo com a recomendação do TCU, uma vez que isso evita o aditivo deste item por eventuais atrasos ocasionados pela licitante. Já o valor unitário sempre irá variar de acordo com os serviços necessários a execução. Assim, a quantidade sempre será a mesma, tendo alteração apenas do valor unitário dos serviços.

Segue abaixo o exemplo recomendado pelo TCU:

COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO		
CP0001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	%
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CONFORME ACÓRDÃO 2622/2013 - ATA 37/2013		CONFORME ACÓRDAO Nº 2622/2013 - ATA37/2013

					CUSTOS: SINAPI DEZEMBRO/2023		
					CÓDIGO	2622/2013	
CÓDIGO		DESCRIÇÃO	UN.	COEF.	VALOR		
					UN.	TOTAL	
COMP.	90777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,30	114,97	379,40	
COMP.	94295	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,05	11.585,39	579,26	
TOTAL DO SERVIÇO SEM BDI						958,66	
TOTAL DO BDI						290,76	
TOTAL DO SERVIÇO COM BDI						1249,42	
OBSERVAÇÕES:							
CÁLCULO DO COEFICIENTE DA COMPOSIÇÃO 90777				H/DIA	DIA / MÊS	MÊS	COEF.
OBSERV 01:		CONSIDEROU-SE PARA A COMPOSIÇÃO 90777 7H/DIA, 22DIA/MÊS = (6 X 11 X 5) / 100		6	11	5	3,30
CÁLCULO DO COEFICIENTE DA COMPOSIÇÃO 94295				MÊS INTEGRAL		MÊS	COEF.
OBSERV 02:		CONSIDEROU-SE PARA A COMPOSIÇÃO 94295, O MÊS INTEGRAL, DURANTE 5 MESES = (1 X 5) / 100		1		5	0,05
CONSIDERADO O REGIME DE PAGAMENTO DO MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES COMO MENSALISTA. CADA MÊS CORRESPONDERÁ A R\$ 11585,39 , COM FOLGAS REMUNERADAS CONFORME CLT VIGENTE.				CÓDIGO	VALOR (HORA)	VALOR (H)	
				94295	11.585,39	11.585,39	
EM CIMA DESSES VALORES, PARA MEDIR A ADMINISTRAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL EXECUTADO DA OBRA, MULTIPLICOU-SE AS HORAS DA MÃO-DE-OBRA POR 05 MESES E DIVIDINDO POR 100 (OBTENDO O VALOR PERCENTUAL, CONFORME EXIGIDO PELO TCU)							

Assim o valor total será $100 \times 1.249,42$ que dará o total de R\$ 124.942,00 para a administração local da obra. Caso exista exigência de técnico de segurança do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, almoxarife, auxiliar de engenharia ou qualquer outra mão de obra direta, deve ser incluída na composição de preço para a administração local da obra conforme o exemplo passado. Assim a composição apresentada acima deve ser inserida no orçamento conforme o item abaixo:

ITEM	BASE	DESCRIÇÃO	UN.	QNT.	VALOR UNIT.		TOTAL COM BDI
					SEM BDI	COM BDI	
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA							124.942,00

1.1	PRÓPRIO	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	%	100,00	958,66	1249,42	124.942,00
-----	---------	-----------------------------	---	--------	--------	---------	------------

Em caso de maiores informações ou dúvidas o Tribunal de Contas da União na sua cartilha de “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, desenvolvido pela Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste em 2014, na página 63 esclareceu todas as diretrizes para a estimativa dos Gastos com Administração Local da Obra.

De uma forma geral, tenho um erro no orçamento de R\$ 124.942,00 que representa mais de 14% do valor global no ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA, onde foi excluído do objeto da licitação a administração local, resultando numa planilha orçamentária que não representa o objeto licitado, uma vez que não se pode executar uma obra desse porte sem o acompanhamento técnico necessário.

Vale salientar que é obrigação de toda administração, promover uma licitação justa e correta. Advertimos, queremos alertar V. Exa., que a não correção deste orçamento, poderá acarretar sérios prejuízos futuramente junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, e outros órgãos de fiscalização do poder judiciário, quando, por seus vícios a ação poderá ser considerada nula e o presidente desta comissão responder pelos atos cometidos.

III – QUANTO AO REQUERIMENTO

Tendo em vista que os vícios aqui apontados não podem ser sanados sem que haja a correção deste edital e seja feita a republicação dele reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que este traz incongruências na planilha orçamentária, que contém vícios que desconfiguram o objeto licitado, requer-se que V. Exa. se digne de conhecer e dar provimento a presente Impugnação para determinar a **CORREÇÃO** desta licitação, para que o Edital passe a contemplar todas as exigências da Lei no 14.133/21 e as determinações e sugestões do TCU e da CGU.

Caso não entenda essa Comissão pela **CORREÇÃO** da licitação, pedimos que seja o procedimento encaminhado à autoridade superior, na forma do § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/21, para nova decisão.



MW AMAZÔNIA
ENGENHARIA • CIVIL

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos à V. S^a., protestos de estima e elevada consideração.

Fazenda Rio Grande - PR, 08 de abril de 2024.

Atenciosamente,

MW Amazônia Serviços Ltda.

WALTER ALBERTO XAVIER
Sócio Gerente
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF 602.912.736-53